



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000344433

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo Interno Criminal nº **2233466-30.2024.8.26.0000/50000**, da Comarca de Itanhaém, em que é agravante MARCOS PAULO SANTOS SILVA, é agravado COLENDO 5º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em 5º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**NEGARAM PROVIMENTO. V.U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NUEVO CAMPOS (Presidente), ALCIDES MALOSSO JUNIOR, SILMAR FERNANDES, CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO, NELSON FONSECA JÚNIOR, ANTONIO B. MORELLO, SÉRGIO COELHO E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

GRASSI NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto Nº 37530

Agravo Interno Criminal Nº 2233466-30.2024.8.26.0000/50000

Comarca: Itanhaém

Agravante: Marcos Paulo Santos Silva

Agravado: Colendo 5º Grupo de Direito Criminal

Corréus: Rafael de Jesus Alexandre da Silva Ou Rafael Jesus Alexandre da Silva e Adriano Silva de Macedo

Agravo Regimental – Interposição contra indeferimento monocrático de pedido revisional – Cabimento

Cabe a interposição de agravo regimental previsto no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em seus arts. 253 a 255, contra indeferimento liminar de pedido revisional, por consistir em decisão monocrática que pode causar prejuízo direto à parte.

Agravo Regimental – Interposição contra indeferimento liminar de pedido revisional – Decisão condenatória de 2º Grau que não contraria a evidência dos autos, não se lastra em prova falsa, nem tampouco foi sucedida por novos elementos de convicção, atestando inocência do condenado ou existência de situação que diminua a pena Situação que não se enquadra nas hipóteses do art. 621, incisos I, II e III, do CPP – Entendimento

A Revisão Criminal consiste em ação autônoma, a ser intentada sempre em favor daquele que foi condenado ou absolvido impropriamente, por sentença ou por acórdão já transitados em julgado, e que é admissível apenas nas hipóteses expressamente relacionadas no art. 621 do CPP. Não se fazendo presente qualquer delas, não há como admiti-la, pois a Revisão Criminal não pode prestar-se à função de “segunda apelação” ou “terceira instância”, na qual se procederia ao reexame do acervo probatório; não se justificando, assim, a reconsideração do pedido, de rigor o desprovimento do agravo regimental, mantendo-se a decisão de indeferimento liminar do pleito revisional.

Vistos,

MARCOS PAULO SANTOS SILVA interpõe agravo regimental contra a r. decisão monocrática de fls. 1635/1645, proferida em 10 de janeiro de 2025, por este Relator, que indeferiu

liminarmente o pedido revisional do processo-crime n. 0005626-66.2009.8.26.0266.

Sustenta o agravante, em síntese, que se faz necessária nova valoração da prova, uma vez que a condenação imposta se mostra claramente contrária ao conjunto probatório dos autos. Insiste que houve reconhecimento fotográfico, em sede policial, em total afronta ao disposto no art. 226 do CPP. Debate-se contra a pena fixada, entendendo ser injusta e demasiadamente severa. Entende que a revisão criminal deveria, assim, ter sido conhecida e encaminhada ao Grupo Criminal, para julgamento do mérito. Pretende, desse modo, a reconsideração da “r. decisão monocrática para que seja conhecida, julgada e provida a revisão criminal proposta” (fls. 01/05).

É o Relatório.

A r. decisão agravada, ao contrário do alegado pelo agravante, nada teve de ilegal e deve ser integralmente mantida.

Depreende-se, com efeito, estar expresso na decisão guerreada que a revisão criminal consiste em ação autônoma, a ser intentada sempre em favor daquele que foi condenado, ou absolvido impropriamente, por sentença ou por acórdão, já transitados em julgado, que é admissível apenas nas hipóteses expressamente relacionadas no art. 621 do CPP (grifo nosso).

Não se fazendo presente qualquer delas, não há como admiti-la, pois a revisão criminal não pode prestar-se à função de “segunda apelação”, ou “terceira instância”, na qual se procederia ao reexame do acervo probatório.

Verifica-se, outrossim, que os pedidos constantes do agravo regimental configuram, em verdade, meros pleitos de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

modificação da decisão que indeferiu liminarmente a revisão criminal.

É importante deixar consignado, ademais, que a r. decisão monocrática enfrentou, com suficiente e adequada fundamentação, todas as questões colocadas, no restrito âmbito da revisão criminal, razão pela qual é forçoso reconhecer terem sido elas bem analisadas, não se cogitando, portanto, de reforma da decisão ora agravada.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao presente agravo regimental**, restando mantida a r. decisão agravada.

ROBERTO GRASSI NETO
Relator